



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001795-76.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Comissão de Cerimonial.

ASSUNTO: Reajuste anual - Contrato nº 32/2023 - Objeto: Execução de serviços de fornecimento de alimentação e locação de mobiliários - Contratada: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 100 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após certame licitatório, se deu a contratação da empresa **F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.134.947/0001-10, tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimentação e locação de mobiliário para atender eventos institucionais deste órgão, no valor total de **R\$ 247.990,00** (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais), pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, com **término previsto para 15/12/2025** nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 32/2023 ([1100024](#)). Nesses termos, nota-se que o ajuste se encontra vigente nesta data.

**02.** Na Solicitação nº 05/2025 - ([1372069](#)), a servidora que integra a Comissão de Cerimonial deste Tribunal informa e requer:

**I** - a alteração da regra contratual que versa sobre o reajuste para adequá-la às disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - a aplicação do primeiro reajuste anual ao valor do contrato, considerada a data-base de outubro/2023 - mês da elaboração do orçamento estimado para a contratação - no percentual de 4,42%, resultante do IPCA acumulado no período de outubro/2023 a setembro/2024, conforme demonstrado pela calculadora oficial de correção monetária do IBGE;

**III** - apresenta os novos valores dos alimentos e das locações dos mobiliários. Registra que o valor do contratado será atualizado para **R\$ 258.951,16** (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), devendo os novos valores serem aplicados às obrigações iniciadas e concluídas desde a data-base de 01/10/2024. Informa em quadro demonstrativo a diferença devida - conforme planilha de notas fiscais juntadas em [1371987](#) - no valor total de **R\$ 2.961,43** (dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos). Registra que **não haverá necessidade de reforço das notas de empenho**, visto que as notas 2025NE000115, 2025NE000116, 2025NE000308, 2025NE000309 e 2025NE000310 possuem saldo suficiente para pagamento do retroativo e para pagamento dos novos valores atualizados à medida que o saldo de serviços existentes no contrato for executado;

**IV** - por fim, requer autorização superior para pagamento dos valores retroativos apurados, após a celebração do aditivo com a aplicação do reajuste.

**03.** Por meio do Despacho nº 1440/2025 ([1372498](#)), o titular da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, determinando o envio do processo à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

**04.** Assim, a SECONT juntou ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao contrato original ([1380240](#)) e o enviou a esta unidade.

**É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**05.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assesores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**06.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 Do Reajuste Contratual:

**07.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(...)

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

(sem destaques no original)

**08.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 32/2023. Veja-se:

#### **DO REAJUSTE**

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

**CLÁUSULA OITAVA** - Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de 1 (um) ano **contado da apresentação da proposta comercial.**

**Subcláusula Primeira** – Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo (IPCA - IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Subcláusula Segunda** – Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido. (sem destaques no original)

**09.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**10.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

*"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para*

*tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."*

**11.** Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, de acordo com a cláusula oitava, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, considerado como aquela da apresentação da proposta inicial da contratada.

**12.** A Cláusula Oitava do contrato em análise estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE, tendo como marco inicial a data da apresentação da proposta, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da ICVEC, conforme redação do modelo padronizado disponibilizado no SEI deste órgão, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 ([1361643](#)). Ressalta-se que a divergência da data-base determinada pela lei e aquela registrada no contrato será dissolvida com a assinatura da minuta do termo aditivo elaborado pela SECONT, conforme sua cláusula primeira, 1.1, I ([1380240](#)).

**13.** Elaborado o orçamento no mês de **outubro de 2023** ([1072543](#)), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, outubro de 2023 a setembro de 2024. Tal cálculo resultou no percentual de **4,42%** (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), conforme registra a unidade gestora na Solicitação nº 05/2025 ([1372069](#)), o que atualiza o valor total do contrato para **R\$ 258.951,16** (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

**14.** Como informado pelo gestão do contrato, o reajuste **terá efeitos financeiros retroativos a 1º de outubro de 2024**. Isso significa que os valores dos serviços executados pela contratada a partir desta data poderão ser objeto de atualização e apresentação de fatura complementar no valor de **R\$ 2.961,43** (dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), situação também registrada no item 1.1.II da minuta de termo aditivo examinado.

**15.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I, e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento [1372069](#).

### **3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**16.** Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 0 ao Contrato Administrativo nº 32/2023. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo:** redação adequada;

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1.1, I - Registra a retificação da Cláusula Oitava do Contrato TRE-RO nº 32/2023**, que versa sobre reajuste do preço contratado, para constar como data-base aquela vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC: **redação adequada.**

**Análise:** no caso em comento, a modificação proposta pelo termo aditivo decorre da Solicitação da unidade gestora ([1372069](#)), a qual constatou que a redação do referido contrato não está alinhada com o §7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

A errônea referência à data-base para os reajustes vinculada à data da apresentação das propostas que constava dos modelo antigos dos TR's padronizados deste Tribunal já havia sido detectada pelas unidades que atuam nos processos de contratação, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 ([1361643](#)).

Registra-se que o modelo padronizado de TR ([1308461](#)), Anexo nº VI da IN 09/2022, aprovado no Despacho nº 51/2025 ([1313590](#)), disponibilizado o SEI a partir de março/2025, traz no item 7.5 a correta referência da data-base para fins de reajuste vinculada à data do orçamento estimado, assim definido pelo artefato:

*Data do orçamento estimado: É a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade poderá adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado **preço recente** (máximo de 1 (um) ano).*

Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao Princípio da Legalidade, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o Princípio da Autotutela, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública

para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 32/2023 de modo a corrigir o erro material.

**II** - Registra o **1º reajuste** ao valor do Contrato em análise, no percentual de **4,42%**, decorrente do IPCA acumulado no período de outubro de 2023 a setembro de 2024, com efeitos financeiros sobre o contrato mencionado a partir de 1º de outubro de 2024 (considerando a data-base do orçamento estimado na ICVEC): **redação adequada**, conforme analisado na seção 3.1 deste parecer. Além disso, escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores registrados nesse item.

**III** - Registra a inclusão do item 28 na Cláusula Décima Segunda do Contrato em exame, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3, de 2024 - PRES/GAB-PRES: **redação adequada**.

**Análise:** A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida** em todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)). Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional cumpre a função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

**Item 1.2.** Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos juntado ao processo respectivo: **redação adequada**.

**Item 1.3.** Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de termo aditivo: **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:**

**2.1.** Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência do reajuste e da prorrogação: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.2.** Registra o valor estimado do impacto do 1º reajuste decorrente da diferença entre valor atualizado do contrato e o seu valor inicial: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.3.** Indica que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar **fatura complementar** separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto do Contrato: **redação adequada**. Embora essa regra não esteja expressa no contrato, a medida é adotada neste órgão para evidenciar os valores já quitados e aqueles que ainda sofrerão a incidência do reajuste retroativo, procedimento que permite a total transparência dos pagamentos realizados.

**Item 2.4.** Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada: **redação adequada.**

**Item 2.5:** Registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, passa a ser de **R\$ 258.951,16** (duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos): **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:** Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada.**

**CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada.**

**CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte dias), no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO. **redação adequada.**

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

**17.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 32/2023, juntado no evento [1380240](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**18.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**19. Por todo o exposto neste parecer,** esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

**I** - considerando a manifestação da gestão do contrato ([1372069](#)), pela possibilidade jurídica de **reajustar** os preços atuais do Contrato Administrativo nº 32/2023 ([1100024](#)), no percentual de 4,42%, de acordo com a variação do IPCA do IBGE no período de outubro de 2023 a setembro de 2024, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de 1º de outubro de 2024, com fundamento no **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do ajuste;

i. em conformidade com o item 14 deste parecer, sugere-se a necessária **notificação** da contratada para **apresentação de fatura complementar** com os valores acrescidos pelo reajuste anual dos serviços a partir de 1º de outubro de 2024, no patamar de **R\$ 2.961,43** (dois mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), segundo apurado pela gestão do contrato.

ii. Destaca-se o registro da gestão do contato ([1372069](#)) de que **não haverá necessidade de reforço das notas de empenho**, visto que as notas 2025NE000115, 2025NE000116, 2025NE000308, 2025NE000309 e 2025NE000310 **possuem saldo suficiente para pagamento do retroativo e para pagamento dos novos valores atualizados à medida que o saldo de serviços existentes no contrato for executado.**

**20. Ainda, orienta-se** à Administração que, previamente à celebração do aditivo, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 21 da Cláusula Décima Segunda do contrato original.

i. deve-se esclarecer que não cabe a esta unidade jurídica a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos procedimentos indicados no parecer, sendo da inteira responsabilidade da unidade assessorada o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.**

**21.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1380240](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação e das demais alterações pretendidas, como analisado na Seção 3.2 deste parecer.

À consideração da autoridade superior.